



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001573/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.488 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ DE JESUS FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RENDIMENTO DO FISCALIZADO COMPATÍVEL COM O MONTANTE DA DESPESA GLOSADA. RESTABELECIMENTO DAS DESPESAS. A dedutibilidade de despesas médicas é uma questão tormentosa no âmbito da tributação federal, porém não se pode simplesmente renegar a despesa médica do declarante, apenas se fiando na ausência de comprovação do efetivo pagamento, que sequer consta especificamente como exigência na legislação do imposto de renda, mormente quando o contribuinte tomador do serviço apresenta os recibos pertinentes e tem renda compatível com a despesa assumida, tudo isso aliado à ausência de investigação por parte da fiscalização da situação pessoal de cada prestador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIS DE JESUS FERNANDES, CPF/MF nº 215.590.078 -34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 1º/06/2009, auto de infração (fls. 17 e seguintes), com ciência postal em 08/06/2009 (fl. 20). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 8.611,60
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 6.458,70

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, com a seguinte fundamentação (fl. 18):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 31.314,92, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. (...)

Intimado a comprovar desembolso de pagamentos declarados contribuinte apresentou extratos bancários no entanto no constam saques em datas e valores compatíveis com os recibos apresentados, desta forma a dedução foi glosada. (13 recibos apresentados no valor total de R\$ 31.500,00 em 2004; 11 recibos R\$31.240,00 em 2005 e 17 recibos R\$34.800,00 em 2006-todos recibos relativos a psicóloga Renata Ferrão Brience). Considerado comprovantes plano de saúde no valor de R\$ 2.765,08.

Estes autos somente controlam o crédito tributário do ano-calendário 2005.

Compulsando os autos, vê-se que os recibos médicos em debate se encontram às fls. 43 a 53, em valores individuais mensais de R\$ 2.840,00, referentes a serviços de psicologia, emitidos pela profissional acima informada. Ainda, o contribuinte juntou cópia dos extratos bancários, buscando comprovar os pagamentos com saques bancários, ao argumento de que era uma pessoa idosa, solteiro, que vivia sozinho e nunca utilizou cartão de crédito ou débito e não possuía senha alguma (fls. 56 a 71).

Na DIRPF auditada o contribuinte ofereceu à tributação R\$ 149.504,74, como rendimentos tributáveis, tendo pugnado deduções apenas de despesas médicas, no importe de R\$ 34.080,00. Ainda, houve a declaração de rendimentos isentos e sujeitos à tributação definitiva/exclusiva na fonte nos montantes de R\$ 78.242,53 e R\$ 96.013,79, respectivamente (fl. 28).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com as seguintes razões (fls. 81 e 82):

1) *Invalidade da exigência tributária posto que a lei, jurisprudência e atos administrativos não exigem que o contribuinte comprove o desembolso e efetividade da prestação de serviços;*

2) *Ignorar os esclarecimentos prestados corroborados por recibos válidos afronta a lei vigente que estabeleceu presunção de veracidade em seu favor, o que transfere o ônus da prova à Administração Tributária;*

3) *A única exigência que a legislação impõe para dedutibilidade da despesa realizada é a apresentação do comprovante de pagamento especificando o nome, número de inscrição no CPF do seu beneficiário, não havendo determinação de pagamento por meio de cheque e somente se o beneficiário se recusar a fornecer o recibo é que a lei exige o cheque nominal. Cita Acórdãos;*

4) *O funcionário público não pode criar óbices à efetiva dedução da despesa realizada exceto na hipótese de falsos comprovantes de pagamento ou que o profissional negue a emissão dos mesmos, o que não ocorreu no presente caso. Os profissionais não foram indagados pela Fiscalização quanto a emissão dos recibos e a prestação dos serviços ou se os valores foram incluídos entre as receitas declaradas no ano 2005;*

5) *A comprovação da efetividade do serviço prestado e de desembolso financeiro só é admitida na hipótese de fundadas suspeitas de que o serviço não foi prestado. Cita Acórdãos;*

6) *A autoridade administrativa não colocou em dúvida a autenticidade dos recibos apresentados limitando-se a presunções simples com fundamento em conceitos pessoais sendo nula a autuação realizada. Cita Acórdãos;*

7) *Presunção da veracidade dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, não podendo a autoridade administrativa recusar o documento previsto legalmente. Resta evidente que o ônus da prova da inveracidade, seja quanto à contabilidade da pessoa jurídica quanto a declaração de imposto de renda da pessoa física, incumbe autoridade administrativa exceto nos casos em que a lei tenha instaurado presunção a favor do Fisco. Cita Acórdão, Doutrina, RIR/99 arts. 223 e 894;*

8) *Quanto as despesas médicas, inexistindo presunção legal em favor do Fisco mas sim a presunção de veracidade em favor do contribuinte no sentido de que os esclarecimentos prestados somente poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão, verifica-se a impossibilidade de negar a validade aos recibos apresentados;*

9) Invocando o princípio da legalidade quanto a exigência de comprovação do desembolso e o princípio do direito à intimidade quanto a exigência de prova da efetividade da prestação de serviços, bem como a prática do crime de excesso de exação, requer cancelamento do auto de infração lavrado referente ao ano-calendário 2005.

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-44.990, de 06 de outubro de 2010 (fls. 80 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/10/2010 (fl. 122). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/11/2010 (fl. 91).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que a decisão recorrida inovou nos fundamentos do lançamento, ao exigir a comprovação da efetiva prestação do serviço, hipótese não aventada pela autoridade autuante, bem como não apreciou todos os argumentos do impugnante, notadamente aquele que asseverava a necessidade de os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente poderiam ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, tudo a implicar na nulidade da decisão que se recorre. No mais, repisou os argumentos da impugnação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/10/2010 (fl. 122), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/11/2010 (fl. 91), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/11/2010, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, aqui não se apreciará as preliminares de nulidade, pois se entende que assiste razão ao recorrente no mérito.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

- as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
- houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
- o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação

tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;

- houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
- houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Entretanto, não me parece que quaisquer das hipóteses acima estejam presentes nestes autos.

Primeiramente, apesar da despesa controvertida ser expressiva individualmente, quando comparada com os rendimentos do contribuinte, como se viu no relatório, há compatibilidade entre eles, ou seja, o autuado tinha condições de fazer frente ao dispêndio. Ainda, vê-se que o contribuinte somente pugnou como deduções no imposto de renda as despesas médicas (fl. 28), em sua expressiva parte glosada, ou seja, não havia um rol de prestadores, para os quais o contribuinte asseverava que os pagamentos tinham sido em espécie. Na verdade, havia apenas uma única prestadora e caberia à fiscalização ter aprofundado a investigação na psicóloga prestadora Renata Ferrão Brience, para então descaracterizar as despesas deduzidas pelos tomadores do serviço, demonstrando, por exemplo, que ela não ofertara rendimentos à tributação, que não tivera movimentação bancária compatível com os valores recebidos ou mesmo que não teria consultório para atender os seus clientes.

Ordinariamente, os recibos médicos fazem a prova bastante das despesas que podem ser deduzidas na declaração do contribuinte, podendo tal presunção ser desconstituída nas hipóteses antes citadas. Caso não haja quaisquer das hipóteses acima, inviável não acatar a dedutibilidade a partir dos meros recibos, sob pena de imputar-se, em abstrato, exigências não previstas em lei, quais sejam, que o contribuinte comprove o efetivo pagamento ou demonstre com outras provas a prestação do serviço. A legislação, como se pode ver pelo art. 8º, § 2º, I a V, da Lei nº 9.250/96 c/c o art. 46 da IN SRF nº 15/2001, somente exige, como regra, a apresentação dos recibos médicos.

As exigências de comprovação de pagamento ou de prestação do efetivo serviço a partir de documentário médico, como já dito, somente podem ocorrer na análise do caso concreto, quando emergir indícios cabais que demonstrem que as despesas estão

destituídas de razoabilidade, porque aí os recibos médicos não fariam os efeitos que lhes são próprios e regulares, pois, do contrário, transformar-se-ia um requisito formal (apresentação dos recibos médicos) em uma presunção absoluta de veracidade da execução da despesa, sem base legal para tanto.

Voltando ao caso destes autos, para fortalecer a tese do pagamento em espécie das despesas, o contribuinte argumentou que era idoso, vivia sozinho e que não fazia uso de cartões de débito ou crédito, ou seja, não é destituído de razoabilidade essa argumentação.

Insiste-se que a autoridade autuante não poderia simplesmente arrostar os recibos apresentado, sem qualquer das situações antes descritas, ou sem aprofundar a investigação em desfavor da psicóloga Renata Ferrão Brience, simplesmente se fiando na ausência de comprovação bancária da despesa, sob pena de criar, em abstrato, uma exigência não prevista em lei. Ainda, a hipótese concreta, como já explanado, poderia dar substrato ao procedimento da autoridade fiscal, porém nada há de inaudito ou desarrazoado no caso em comento, pois se viu um dispêndio global com despesas médicas de R\$ 34.080,00, em absoluta harmonia com os rendimentos ofertados à tributação (na declaração de ajuste anual auditada do fiscalizado constam os valores de R\$ 149.504,74, R\$ 78.242,53 e R\$ 96.013,79, como rendimentos tributáveis, isentos/não-tributáveis e sujeitos à tributação definitiva/exclusiva, respectivamente – fl. 28).

Ante tudo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos